



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.119 - DF (2013/0405214-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ELEANDRO VENÂNCIO SANTOS
ADVOGADO : CÉSAR DONISETTE DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 33, § 2º, *b*, § 3º, E 59, AMBOS DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. PRESENÇA DE ARMA DE FOGO. **2.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apesar de a reprimenda ter sido aplicada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, verifica-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em virtude de maus antecedentes. Dessa forma, tem-se que a imposição do regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade está devidamente justificada nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. Ademais, a prática do roubo com emprego de arma de fogo denota maior reprovabilidade da conduta, circunstância que pode sim ser valorada no momento da fixação do regime sem violar o sistema trifásico.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.119 - DF (2013/0405214-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Eleandro Venâncio Santos contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. COMPATIBILIDADE ENTRE AS PROVAS DA FASE INQUISITORIAL E DA FASE JUDICIAL. **2.** OFENSA AO ART. 386, VII, DO CPP. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** CONTRARIEDADE AOS ARTS. 33, § 2º, **C**, § 3º, E 59, AMBOS DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E PRESENÇA DE ARMA DE FOGO. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

O agravante sustenta, em síntese, que o fato de ser portador de maus antecedentes e de ter cometido o crime com emprego de arma de fogo não impede o estabelecimento do regime semiaberto para cumprimento da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.119 - DF (2013/0405214-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, não há como modificar o regime fixado pelas instâncias ordinárias, pois, apesar de a reprimenda ter sido aplicada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, verifica-se que o recorrente teve sua pena-base fixada acima do mínimo legal, em virtude de possuir maus antecedentes. Dessa forma, tem-se que a imposição do regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade está devidamente justificada nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. DECURSO DE INTERREGNO QUINQUENAL. PERÍODO DEPURADOR QUE PREVALECE APENAS PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. DESINFLUÊNCIA COM RELAÇÃO AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO DA PENA BASE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Em virtude da regra prevista no art. 64, inciso I, do Código Penal, as condenações penais transitadas em julgado há mais de cinco anos não prevalecem para fins de reincidência. Entretanto, podem ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 2. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (antecedentes criminais), tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, segundo disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Precedentes. 3. Habeas corpus denegado. (HC 193476/MG, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 04/05/2011)

Ademais, a prática do roubo com emprego de arma de fogo denota maior reprovabilidade da conduta, circunstância que pode sim ser valorada no momento da fixação do regime sem violar o sistema trifásico. Dessarte, não verifico a apontada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação, estando, a meu ver, devidamente justificada a aplicação do regime mais gravoso, motivo pelo qual não vejo reparo a ser realizado na decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0405214-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 447.119 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014403320128070004 144022 1440332012807 14403320128070004 20120410014402
20120410014402AGS

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEANDRO VENÂNCIO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEANDRO VENÂNCIO SANTOS
ADVOGADO : CÉSAR DONISETE DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.